



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 6, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2004 (nº 818/2003, na origem), que altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 _ Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

Relator: Senador Leomar Quintanilha

I – Relatório

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2004 (nº 818, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Sandes Júnior, que tem por objetivo alterar o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 _ Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável a petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

Ao alterar tão-somente o comando principal do art. 1.121 do Código de Processo Civil, a proposição tem por escopo aperfeiçoar o dispositivo que deixou de fixar condições essenciais, relativas às visitas à prole, pelo cônjuge que, a partir da separação judicial, restou privado da guarda.

Não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre os assuntos de competência da União, especialmente os relativos ao direito civil.

Não há inconstitucionalidade a alegar. A matéria diz respeito ao direito processual e processual civil e se encontra fundamentada nos dispositivos referentes à competência e atribuição para legislar, privativa da União, de que tratam os arts. 22, I, e 48, caput, da Constituição.

O mérito da questão exige exame calcado na farta experiência legislativa nacional e na manifestação de renomados juristas brasileiros ao longo do tempo, pois a dissolução da sociedade conjugal, e mais ainda, a superveniente extinção do vínculo conjugal pelo divórcio, são condições que envolvem convicções e definições de foro íntimo de profunda magnitude para cada um dos ex-cônjuges, com reflexos significativos na vida dos filhos, na família e, conseqüentemente, na sociedade.

É interesse do Estado que as uniões matrimoniais e as uniões estáveis mantenham-se como base da família, e, por isso, deve-se prestigiá-las. Assim, a instituição da guarda, a partir dos arts. 33 e seguintes

do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), quando não exercida pelos genitores, deixou para trás a informalidade e assumiu a condição protetiva plena, seja o seu exercício por parentes do menor, seja por terceiros, em família substituta, mediante decisão judicial.

De qualquer modo, são aptas as razões do legislador para definir a situação do menor que já não se encontra sob a guarda direta de ambos os genitores, ainda que se mantenha o poder familiar que possibilita ao pai ou à mãe, afastado do lar conjugal pela separação de fato ou judicial, para manter os controles relativos à educação, saúde, cultura, esporte, lazer, e outros, indispensáveis aos filhos menores.

Malgrado o amplo disciplinamento legal do tema, sucedem-se as separações judiciais em que os requerentes omitem a respeito de tais condições, e a superveniente convivência com os menores resta prejudicada pela imprevisibilidade. Na hipótese de separação judicial litigiosa, agrava-se ainda mais o quadro porque as crianças e adolescentes passam a figurar como destinatários naturais das desavenças entre seus pais separados.

Maria Helena Diniz¹, a esse propósito acentua que a guarda destinar-se-á à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sob pena

de [o guardião] incorrer no art. 249 [do Estatuto Menorista].

Na mesma linha de raciocínio, Sílvia de Salvo Venosa², acentua que no pedido de separação por mútuo consentimento, os cônjuges devem mencionar a existência de filhos menores ou inválidos, dispondo não somente acerca de sua subsistência como também a respeito de sua guarda, criação e educação (art 9º da Lei nº 6.515/77).

Além do apoio doutrinário à medida proposta, a oportunidade da convivência, tão regular quanto possível, entre pais e filhos, recomenda a aprovação do presente projeto de alteração do art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 1973, que institui o Código de Processo Civil, de modo que o tema alcance sua regularidade no direito processual, e não apenas no direito substantivo, como se encontra.

III – Voto

Em razão das expendidas razões e constatada a constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2004 (nº 818, de 2003, na Casa de origem).

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2004.

— Edson Lobão — Leomar Quintanilha.

1 In *Curso de Direito Civil Brasileiro*, ed. Atlas, 5º vol. p. 501.

2 In *Direito de Família*, ed. Saraiva, p. 228.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 24 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/12/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>[Assinatura]</u>	
RELATOR: <u>[Assinatura]</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS BLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPICY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIONAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JUNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA (RELATOR)	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO (PRESIDENTE)	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS	1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Atualizada em: 12/03/2004

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser defenda, liminar ou incidentalmente,

nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

.....
LEI Nº 6.516, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

.....
Art. 9º No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Publicado no Diário do Senado Federal de 17 - 02 - 2005